



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02420/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL
- APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02240/ 2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, do **Senhor IVANILDO FERREIRA DE MENDONÇA**, auxiliar de operador de máquinas, matrícula nº. 253, então lotado na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Desterro, concedida através da **Portaria nº. 08/2016** (fl. 26), de 01/12/2016, a qual foi fundamentada no art. 3º, I e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

No relatório inicial (fls. 34/38), a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade responsável para *esclarecer a mudança de nomenclatura do cargo do servidor aposentado, haja vista que fora nomeado no cargo de Operador de Máquinas Pesadas e no ato concessório da aposentadoria consta o cargo de Auxiliar de Operador de Máquinas.*

Intimada para o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 41/42), a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em sua análise, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para prestar esclarecimentos acerca da nomenclatura do cargo do aposentado, o qual fora nomeado no cargo de *Operador de Máquinas Pesadas e aposentado no cargo de Auxiliar de Operador de Máquinas.*

Todavia, não houve qualquer manifestação da gestora no prazo para defesa, razão pela qual, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no seu relatório de fls. 34/38, acerca da aposentadoria do Senhor **IVANILDO FERREIRA DE MENDONÇA**, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02420/17

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02420/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no seu relatório de fls. 34/38, acerca da aposentadoria do Senhor IVANILDO FERREIRA DE MENDONÇA, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

ivin

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 09:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO